DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-4344/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/6773/2013
PROTOCOLO	:1408170
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 19/2012
RELATOR	:CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	:SINDICATO RURAL DE IVINHEMA E NOVO HORIZONTE DO SUL
OBJETO	:DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO DE ENTRADA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DO SINDICATO RURAL DE IVINHEMA E NOVO HORIZONTE DO SUL

R E L A T Ó R I O

Examina-se nos presentes autos o convênio acima identificado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual externou o seguinte posicionamento (Análise nº 4557/2014 - peça 23):

> *"Analisando a justificativa apresentada pelos responsáveis pelo Órgão, entendemos que o* ***Convênio nº. 019/2012****, celebrado entre a* ***Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS****, e o* ***Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul****, foi firmado com autorização legislativa na forma da Lei Municipal nº. 1.223 de 14 de março de 2012, acostada na (Peça 5 –fs. 5/7), que vislumbrou o interesse público a ser atendido por meio do ajuste, tendo como objetivo o auxílio financeiro visando incentivar o convenente a investir em segurança e qualidade da estrutura voltada à recepção de feiras agropecuárias. Entendemos também que existe interesse social no referido convênio, visto que a mesma tem alcance sobre toda a sociedade local."*
>
> *"Em face do exposto, ratificamos os termos da ANC-1ªICE-8005/2013 (Peça 11 –fs. 1/5),que opinou pela* ***REGULARIDADE*** *da prestação de contas do* ***Convênio nº 019/2012****, celebrado entre a* ***Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS*** *e o* ***Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul****."*

O douto representante ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer nº 8124/2014 - peça 24):

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> ***I –*** *Pelo* ***julgamento da prestação de contas do Convênio nº 019/2012****, firmado entre o Município de Ivinhema/MS e o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul,* ***COMO CONTAS IRREGULARES****.*
>
> ***II –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável****, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> ***III –*** *Pela* ***IMPUGNAÇÃO da integralidade dos recursos repassados*** *pelo Município de Ivinhema/MS ao Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul,* ***no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)****, imputando ao responsável pela concessão e desembolso a obrigação de restituí-lo aos cofres públicos municipais, com as devidas correções"..*
>
> É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando detidamente os autos, tenho que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas.

Não obstante a opinião trazida pelo parecer ministerial seja em sentido contrário, peço vênia ao ilustre representante do *parquet*, pois não tenho a mesma convicção acerca do caso em tela. Acredito que o convênio em estudo atingiu sua função pública, uma vez que o parque de exposição favorecido pela reforma realiza eventos que beneficiam a comunidade local e da região.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e **D E C I D O** nos seguintes termos:

Declarar **REGULAR** e assim **APROVAR** a prestação de contas do Convênio n. 19/2012, celebrado entre o **Prefeitura Municipal de Ivinhema** e a **Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul**, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

VCC